



Câmara Municipal
da Estância Turística de
- Capital Nacional do C

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 332/2021
Data: 10/02/2021 Horário: 11:49
LEG - Parecer CCLJR 2/2021 - PLO
209/2020

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 209/2020

1. RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de lei nº 209/2.021, de iniciativa da Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO, pretende Denominar o prolongamento perpendicular a Rua Osório de Sousa Caldas, no Bairro Paineiras I, de Rua Lucas Rafael Zanardi, com fixação de placa denominativa no local.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 do Regimento Interno.

O diretor Jurídico também concluiu seu parecer, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos..

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 106 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, estando apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido dispõe a nossa Lei Orgânica Municipal:

ART. 237 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

...

§ 2º - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente.

Inobstante, dispõe também a Lei Municipal de nº 4.174/15, que estabelece os critérios para concessão de denominação de próprio, para vias e logradouros públicos, cujo teor segue anexo:





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 2º. O autor da proposta de denominação de próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:

I - Certidão de óbito do homenageado;

II - Curriculum de vida do homenageado;

III - (revogado pela lei 4.405/2017).

IV - Certidão expedida pela Prefeitura Municipal:

a) constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;

b) constando a quantidade de próprio, via e de logradouro público aberto no loteamento, especificando, se houver as que são mero prolongamento de via antes existente;

c) constando que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

O Projeto de Lei Ordinária em análise preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais nos termos do artigo 237, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 2º da Lei Municipal nº 4.174/15, nada obstando sua regular tramitação, sendo que CONCLUI O meu relatório, e voto pela legalidade do Projeto em comento.

RELATOR:



Ricardo Prado
Vereador

PARECER DA COMISSÃO:


Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório do Relator, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 209/2.020.

Sala de reuniões das comissões, 10 de fevereiro de 2021.

MEMBROS:



Murilo Bueno
Vereador



Dr. Fernando Inácio
Vereador

